



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04148/15

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) E ERIANE PEIXOTO

ARAÚJO DE LUCENA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MALTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E CONTAS DA EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALTA - REGULARIDADE – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, Prefeito do Município de **MALTA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL** e do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALTA**, relativas ao exercício de **2014**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI** emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **283/2013**, publicada em **31/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.306.100,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 12.141.491,28**, sendo **R\$ 11.254.888,78**, referentes a receitas correntes e **R\$ 886.602,50**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.687.553,21**, sendo **R\$ 10.532.903,05**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.154.650,16**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 649.858,03**, correspondendo a **5,31%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **20,46%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2. Em MDE representando **28,35%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,11%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **53,04%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **78,50%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise: **Processo TC nº 15.205/14** (Livre), acerca de possíveis irregularidades durante os exercícios de 2013 e 2014, no tocante aos seguintes itens: a) nomeação excessiva de parentes de primeiro e segundo grau para Cargos Comissionados; b) falta de observação dos princípios da Lei 8.666/93 na licitação Convite; c) Pagamentos em nome da Sra. Ana Maria Verusca Alves, pela prestação de serviços para Secretaria de Saúde – fora da jurisdição municipal, sem realização de contrato ou outra formalidade que legitime a despesa;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 434.084,95**.
 - 9.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 51.370,00**.
 - 9.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 166.150,00**.
 - 9.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
 - 9.5. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.
 - 9.6. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.
 - 9.7. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 398.210,33**;
 - 9.8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, através de seu Advogado, **VILSON LACERDA BRASILEIRO**, devidamente habilitado (fls. 2218), apresentou a defesa de fls. 2184/2450 (**Documento TC nº 54.129/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2457/2491), por:

I - SANAR as seguintes irregularidades

1. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 166.150,00**;
2. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

II - MANTER todas as outras irregularidades antes mencionadas.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações, pela:

1. **Emissão de parecer pela aprovação com ressalvas** das contas de governo e julgamento pela **irregularidade** das contas de gestão do Prefeito Municipal de Malta, **Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, relativas ao exercício de 2014;
2. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em função das irregularidades detalhadas ao longo desta peça;
3. **Recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Malta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04148/15

Pág. 3/5

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 434.084,95**, correspondendo a **3,71%** da despesa orçamentária total, decorrente, em parte de restos a pagar de exercícios anteriores (2007, 2009, 2011, 2013 e 2014), a falha não tem o condão de macular as presentes contas, ensejando **atendimento parcial** às exigências da LRF, além de **recomendação** ao atual gestor, com vistas a que atenda ao que prescreve a referida legislação, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. Além desta, cabe ainda recomendar, no sentido de que se proceda ao levantamento das despesas inscritas em “restos a pagar” e ao cancelamento devido dessas despesas, observando a legislação específica e assegurando o direito de recurso dos credores;
2. a contratação de serviços advocatícios ao **Advogado VILSON LACERDA BRASILEIRO**, mediante **Inexigibilidade nº 01/2014**, encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, merecendo ser desconsiderada a pecha;
3. permaneceu a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, fixado em **R\$ 1.697,00** para o exercício de 2014 (estipulado pelo Ministério da Educação), uma vez que foram identificados alguns professores contratados por excepcional interesse público e um orientador pedagógico percebendo remuneração abaixo do referido valor, estabelecido pela **Lei nº 11.738/2008**. Desta forma, cabe **aplicação de multa**, dada a infringência à citada legislação, além de **recomendações**, com vistas a que nas futuras contratações seja obedecida a **Lei nº 11.738/2008**;
4. no que tange à emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, referentes a despesas com pessoal indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – pessoa física, a saber, serviços de credenciados mediante Chamada Pública (**Documento TC nº 50.364/16**¹) e outros serviços de natureza continuada² (**Documento TC nº 50.361/16**). Tal conduta merece ser sancionada com **aplicação de multa**, por infringir as normas contábil-financeiras atinentes à espécie, especialmente a Lei nº 4.320/64, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão no sentido de não incorrer em falha desta natureza;
5. no tocante à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, como a situação aqui comentada é referente ao exercício de 2014, cabe ser analisada a possível evolução dos níveis de transparência nos relatórios dos próximos períodos, sem prejuízo de recomendação para que se atenda ao que dispõe a **Lei 12.527/11 (Lei da Transparência)**;
6. no tocante à omissão de valores da Dívida Fundada, no total de **R\$ 398.210,33**, referentes a dívidas com a CAGEPA e ENERGISA, a falha é de caráter técnico-contábil e não causou prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam, fazendo cumprir com zelo a Lei 4.320/64.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

¹ Pagamento de pessoal por despesas com recuperação de galerias e esgotos e manutenção de atividades da Secretaria de Infra-Estrutura, no decorrer de todo o exercício (**Documento TC nº 50.364/16**).

² Atividades: Podador, Agente Social, Engenheiro, Servente de pedreiro, Facilitador – CRAS, Assessores, Coletora de sangue e Limpeza de Galeria (**Documento TC nº 50.361/16**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04148/15

Pág. 4/5

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MALTA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, relativas ao exercício de 2014;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Senhora ERIANE PEIXOTO ARAÚJO DE LUCENA**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **MALTA**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,89 UFR-PB**, em virtude de infringências à **Lei 4.320/64** e à **Lei 11.738/08 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica)**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 61/2014**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04148/15

Pág. 5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA (PM) E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALTA (FMS)

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) E ERIANE PEIXOTO ARAÚJO DE LUCENA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MALTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E CONTAS DA EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALTA - REGULARIDADE – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 038 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04148/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, relativas ao exercício de 2014;**
- 2. JULGAR REGULARES as contas da Senhora ERIANE PEIXOTO ARAÚJO DE LUCENA, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de MALTA;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64 e à Lei 11.738/08 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 16:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 09:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL